PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8014896-28.2022.8.05.0000, da Comarca de Guanambi Impetrantes: Dr. Guilherme Cruz do Nascimento (OAB/BA nº 59.614) e Dr. Troyano Adalgicio Teixeira Lélis (OAB/BA nº 25.590) Paciente: Marlúcio Lima de Souza Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal Origem: Ação Penal nº 0502638-05.2016.8.05.0088 Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, IV, CP. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, BEM COMO PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER MINISTERIAL, PELA PREJUDICIALIDADE DA ORDEM, EM VIRTUDE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PACIENTE QUE É APONTADO COMO INTEGRANTE DE "PERIGOSA QUADRILHA ARMADA DE TRAFICANTES", FIGURANDO COMO RÉU EM OUTRAS 05 (CINCO) AÇÕES PENAIS. PELA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICÍDIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FIGURANDO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSTANDO QUE A VÍTIMA FORA ATINGIDA POR 11 (ONZE) DISPAROS POR ARMA DE FOGO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA COMO COATORA OUE EVIDENCIA A REGULAR CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM, ATRAVÉS DA SUCESSIVA PRÁTICA DE ATOS PROCEDIMENTAIS, CULMINANDO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM 11.06.2022. OPORTUNIDADE EM OUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM QUESTÃO FOI MANTIDA, MEDIANTE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. DO EXPOSTO, CONHECE-SE DA IMPETRAÇÃO, E DENEGA-SE A ORDEM. Ministério Público do Estado da Bahia que representou pela prisão preventiva do Paciente, indicando a acentuada gravidade do homicídio apurado na origem, tendo destacado que a vítima foi alvejada por "onze projéteis de arma de fogo", além de que o Paciente é apontado como integrante de "perigosa quadrilha armada de traficantes", respondendo a outras 05 (cinco) ações penais, em que lhe são imputadas as práticas dos crimes de associação para o tráfico de drogas ilícitas, homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Decretada a prisão preventiva do Paciente através de decisão datada de 02.01.2017, com ampla fundamentação, demonstrativa da necessidade de garantia da ordem pública, de acordo com os trechos transcritos. Presença de motivos para a questionada prisão preventiva, bem como a suficiência dos fundamentos empregados no correspondente decreto. Não merecem acolhimento as alegações de excesso de prazo para prolação da sentença de pronúncia, tampouco para a reavaliação sobre a permanência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar. Informado, pela digna Autoridade apontada como coatora, que a denúncia fora oferecida em 04.10.2016, passando-se, então, à descrição da realização de diversos atos procedimentais, que culminaram na finalização da instrução processual em 16.10.2020, com a ouvida da última testemunha, além da qualificação e interrogatório do Paciente, e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, respectivamente, em 27.05.2021 e 24.02.2022, sendo proferida sentença de pronúncia na data de 11.06.2022, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva ora analisada, cujos fundamentos revelam-se suficientes para a manutenção da medida cautelar questionada. Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014896-28.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Marlúcio Lima de Souza, e, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira

Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer da impetração, e denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus impetrado por Dr. Guilherme Cruz do Nascimento (OAB/BA nº 59.614) e Dr. Troyano Adalgicio Teixeira Lélis (OAB/BA nº 25.590), em benefício de Marlúcio Lima de Souza, em que se aponta, como Autoridade Impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi. Segundo a impetração, o Paciente responde a ação penal como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, pelo homicídio da vítima Edivando Santana Silva, ocorrido na data de 20.03.2015, estando sob constrangimento ilegal por excesso de prazo para prolação de sentença de pronúncia e reavaliação da prisão preventiva, afirmado-se, ainda, que a denúncia foi oferecida "mais de um ano depois" do crime, em 04.10.2016, sendo recebida em 02.01.2017. Descreve-se, em acréscimo, que o Paciente foi citado em 14.02.2018, tendo-se realizado a última audiência em 16.10.2020, com juntada das mídias contendo o registro audiovisual correspondente, apenas, em 22.03.2021. Com base em tais fundamentos, os Advogados impetrantes formularam pedido de liminar, para expedição de alvará de soltura, e, no mérito, a definitiva concessão desta providência. A petição inicial (ID 27486388) veio instruída com documentos, destacandose cópia de peças processuais da Ação Penal nº 0502638-05.2016.8.05.0088 (IDs 27486389 a 27486393). O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por prevenção, determinada pelo Processo nº 8022703-70.2020.8.05.0000 (ID 27493607). Liminar indeferida (ID 28239791). Prestadas informações pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho (ID 31631603). Em parecer, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Adriani Vasconcelos Pazzeli se manifestou pela prejudicialidade da ordem, "[...] em razão do advento da sentença de pronúncia, oportunidade em que a segregação foi novamente analisada pelo Magistrado dos autos originários, formalizando novo título judicial. [...].". (ID 32127377). VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o exame de mérito da impetração, cuja ordem deve ser denegada, conforme as seguintes razões: O Ministério Público do Estado da Bahia representou pela prisão preventiva do Paciente Marlúcio Lima de Souza, indicando a acentuada gravidade do homicídio apurado na origem, tendo destacado que a vítima foi alvejada por "onze projéteis de arma de fogo", além de que o Paciente é apontado como integrante de "perigosa quadrilha armada de traficantes", respondendo a outras 05 (cinco) ações penais, em que lhe são imputadas as práticas dos crimes de associação para o tráfico de drogas ilícitas, homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Importa transcrever o teor da representação Ministerial pela prisão preventiva do Paciente: "[...] 2. Segue, com o presente, denúncia contra o indigitado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), ante a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (vide fls. 14/31, 7/8, 36/68), pressupostos idênticos aos da prisão preventiva. 3. 0 delito, de natureza hedionda, foi praticado de forma planejada, com extrema frieza, tendo a vítima sido atingida por onze projéteis de arma de fogo. 4. 0 representado integra perigosa quadrilha armada de traficantes, liderada por BAÚ, e é responsável por ações violentas do grupo. Responde a processos criminais neste juízo por associação para o tráfico (AP nº 0300985-83.2016.808.0088), homicídio qualificado (AP nº

0000788-17.2009.805.0088) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (AP n° 0300786-61.2015.8.05.0088, AP n° 0001559-63.2007.805.0088 e AP n° 0001576-94.2010.805.0088). 5. Tais circunstâncias revelam a perigosidade do agente e o concreto risco de reiteração delitiva, fazendo-se necessária a medida constritiva para garantir a ordem pública (art. 312 do CPP), inclusive em nome da própria credibilidade da justiça.". (grifo ausente no original) (ID 204461978, Ação Penal nº 0502638-05.2016.8.05.0088 consulta via PJe 1º Grau) A prisão preventiva do Paciente foi decretada por decisão datada de 02.01.2017, subscrita pela MM. Juíza de Direito, Dra. Adriana Silveira Bastos, com ampla fundamentação, demonstrativa da necessidade de garantia da ordem pública, nos seguintes termos: "[...] No caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva em razão da ordem pública e credibilidade da Justiça, já que o representado, uma vez solto pode colocar em risco a paz social e persecução da verdade real, pois consta dos autos um imenso relato das atividades por ele praticadas, inclusive com indicação de estar atuando à frente de perigosa quadrilha armada de traficantes. Por outro lado, conforme certidões nos autos, o representado responde a outras ações penais, situação que revela a propensão dele pela habitualidade delitiva, o que atesta a necessidade de tolher-lhe a liberdade com o fim de resquardar a paz social. Assim, a liberdade do representado, considerando o conjunto de suas acões ilícitas, seria jogar por terra a credibilidade da justiça. No caso em tela, a prisão excepcional se justifica não só para garantia da ordem pública mas também em face da gravidade do crime e em razão da credibilidade da Justiça. Isso porque, o conceito de ordem pública abrange a própria credibilidade da Justica Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, por meio de uma das espécies de prisão processual, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso dos acusados. Toda a ação praticada pelo representado denota sua periculosidade restando evidenciado que uma vez solto pode colocar em risco a paz social. Ademais, não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, de modo a evitar que o agente volte a cometer delitos, sendo inconteste que, em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Acresça-se a necessidade de resguardar a credibilidade da justiça, devendo ser evitado a liberdade, sendo necessário o asseguramento da medida, principalmente nos tempos atuais em que a confiança no Poder Judiciário resta ameaçada, tornando-se imperiosa uma maior reprimenda por parte do Judiciário, do contrário sua credibilidade estará ameaçada e o sentimento de impunidade permanecerá no seio da sociedade aviltando os cidadãos que clamam por justiça. Diante disso tudo, perdem relevo as características dos denunciados, que pode até ser primário, possuir emprego e ter residência fixa. [...]. Diante das considerações tecidas, e por entender presentes os demais pressupostos da custódia cautelar, tenho por bem, com fulcro nos arts. 311 e 312, do CPP, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, garantir a ordem pública e em razão da credibilidade da justiça, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de MARLÚCIO LIMA DE SOUZA, já qualificado na representação. [...].". (grifos ausentes no original) (ID 204461983, Ação Penal nº 0502638-05.2016.8.05.0088 - consulta via PJe 1º Grau). Verifica-se, portanto, a presença de motivos para a questionada prisão preventiva, bem

como a suficiência dos fundamentos empregados no correspondente decreto. Não merecem acolhimento, do mesmo modo, as alegações de excesso de prazo para prolação da sentença de pronúncia, tampouco para a reavaliação sobre a permanência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar. Em suas informações, a digna Autoridade apontada como coatora, MM. Juiz de Direito, Dr. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho, esclareceu que a denúncia fora oferecida em 04.10.2016, passando, então, a descrever a realização de diversos atos procedimentais, que culminaram na finalização da instrução processual em 16.10.2020, com a ouvida da última testemunha, além da qualificação e interrogatório do Paciente, com apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, respectivamente, em 27.05.2021 e 24.02.2022, sendo proferida sentença de pronúncia na data de 11.06.2022, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva ora analisada. Importa transcrever o teor das minuciosas informações apresentadas pela digna Autoridade apontada como coatora: "[...] No dia 04 de outubro de 2016, o Ministério Público ofereceu denúncia autuada sob o n° 0502638-05.2016.8.05.0088, em desfavor do paciente MARLUCIO LIMA DE SOUZA pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, bem como requereu sua prisão preventiva tendo em vista a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva, e para que a ordem pública fosse resquardada tal medida se fazia necessária. No dia 02 de janeiro de 2017, este Juízo mediante decisão interlocutória, verificou a existência de prova da materialidade delitiva e indício de autoria e entendeu necessária a custódia preventiva para que fosse garantida a ordem pública, tendo em vista a habitualidade delitiva, além de indicações que este está à frente de perigosa quadrilha de traficantes. Ao final, recebeu a denúncia. No dia 19 de junho de 2018, a Defensoria Pública juntou aos autos petição de resposta a acusação c/c revogação da prisão preventiva, onde apontou a inexistência de fundamentos concretos para prisão cautelar e ausência dos requisitos da prisão preventiva, e assim requereu a sua revogação, subsidiariamente medidas cautelares. Quanto ao mérito deixou a defesa de opor, para fazê-lo tão somente nas alegações finais. No dia 02 de agosto de 2018, o presente Juízo designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento e interrogatório. No dia 22 de agosto de 2018, o 'Parquet' mediante parecer apontou a inexistência de foto novo apto a revogar os fundamentos da decisão, salientou que o paciente já foi condenado, e que este vem respondendo por homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que o crime foi praticado de forma planejada e com frieza, e uma vez que restou configurado a periculosidade e concreta probabilidade de reiteração criminosa opinou o MP pela manutenção da custódia provisória. No dia 11 de outubro de 2018, realizou-se audiência, onde o Promotor insistiu na oitiva da testemunha Maria José, e o Defensor pugnou que fosse ouvida duas testemunhas não arroladas na defesa, ao final designou-se data para audiência de continuação. No dia 23 de outubro de 2018, ocorreu audiência de continuação, onde o Promotor reiterou o interesse na oitiva da testemunha Maria José, o Defensor requereu que fosse revogada/relaxada a prisão do paciente, e este manifestou interesse em ser ouvido antes da oitiva da testemunha Maria José. No dia 16 de outubro de 2020, realizou-se audiência, onde ocorreu a oitiva da testemunha Maria José e após o interrogatório do paciente Marlucio Lima de Souza. No dia 20 de janeiro de 2021, a Defesa juntou aos autos petição onde requereu relaxamento da prisão preventiva c/c revogação e substituição por medidas cautelares diversas, alegou excesso de prazo e inexistência dos requisitos da prisão

preventiva. No dia 27 de maio de 2021, o Ministério Público, apresentou alegações finais onde sustentou que a materialidade delitiva se encontrava atestada, que a lei não exige prova inconteste de autoria delitiva para a pronúncia, e ressaltou a necessidade de manter o paciente preso. Ao final pugnou que fosse o paciente pronunciado pela prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, IV, do código penal. No dia 27 de setembro de 2021, este Juízo em decisão interlocutória considerou presentes os fundamentos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva, e por isso manteve a prisão decretada em desfavor do paciente. No dia 24 de fevereiro de 2022, a Defesa apresentou alegações finais, onde pugnou pela impronúncia do paciente por falta de indícios suficientes de autoria, que afastasse a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido por falta de dolo específico, e que fosse revogada a prisão preventiva. No dia 11 de junho de 2022, o presente Juízo sentenciou o paciente, entendeu pela pronúncia, que a materialidade e indícios suficientes de autoria se faziam presentes, ao final decidiu que fosse o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, e manteve a sua prisão preventiva. [...].". (ID 31631603). Importa transcrever, por fim, os fundamentos que sustentaram a manutenção da prisão preventiva, de acordo com os seguintes trechos transcritos da sentença de pronúncia: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO MARLÚCIO LIMA DE SOUZA a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sancões dos no art, 122. § 2º. IV do Código Penal. No caso em apreco, considero que ainda se encontram presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída ao acusado, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada periculosidade e elevada lesão ao meio social. Entendo que, no presente caso, qualquer outra medida cautelar será inócua, já que o acusado, aparentemente, é pessoa perigosa e, em liberdade, provavelmente, será um risco à sociedade, isso porque, se observa que o acusado possui diversas ações penais nesta vara, pelos crimes de homicídios qualificados, roubo majorado, associação ao tráfico, além disso existe ampla comprovação de integra organização criminosa de traficantes armados atuante na cidade de Guanambi e região. Em assim sendo, necessária se faz a manutenção da custódia cautelar do acusado para a garantia da ordem pública. Filio-me à corrente, majoritária no âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do denunciado, caso seja posto em liberdade, por se tratar de pessoa extremamente violenta. [...].". (ID 205402826). Do exposto, conhece-se da impetração, e denega-se a ordem. Salvador, 01 de setembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora